ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 24/05/2018
Lagarto, 24 de 05 de 18
Funcionário(a)

# LEI N.º 802
## DE 24 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre o funcionamento de Escritórios Virtuais no Município de Lagarto e dá outras providências.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado, no Município de Lagarto, o funcionamento de Escritórios Virtuais, com a finalidade de viabilizar a formalização de empreendimentos e incentivar a regularidade fiscal de microempreendedores.

**§ 1°.** Para efeitos desta Lei, considera-se Escritório Virtual, o estabelecimento prestador de serviços de suporte administrativo para pessoas físicas, jurídicas, ou profissionais liberais, que mantenham domicílio ou estejam sediados no Município de Lagarto excetuados aqueles que desempenham atividades de alto risco.

**§ 2°.** Será permitida a alocação de várias empresas no mesmo endereço principal de constituição do Escritório Virtual.

**§ 3°.** Os usuários que, pelo seu ramo de atividade necessitarem de estrutura física organizada (estabelecimento) para a produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço dos Escritórios Virtuais para se estabelecer.

**§ 4º.** A Secretaria de Finanças- SEFIN fica autorizada a expedir o competente alvará de localização e funcionamento, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

# LEI N.º 802
## DE 24 DE MAIO DE 2018

**§ 5º.** Para fins desta Lei, domicílio fiscal é o endereço, fornecido pelo Escritório Virtual aos usuários, que constará no contrato social a ser registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, nos cadastros da Receita Federal do Brasil e dos órgãos fazendários estaduais e municipais.

**Art. 2°**. O Escritório Virtual oferecerá estrutura física adequada para seu usuário tais como: área de recepção de pessoas, reuniões, recebimento e armazenagem de pequenas encomendas, trabalho ocasional e serviço de atendimento telefônico.

**Art. 3°**. O Escritório Virtual deverá:

I – funcionar em horário comercial ou prolongado;

II – servir de endereço comercial, fiscal e de contato aos usuários do serviço;

III – oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens e encomendas; manter serviços de atendimento telefônico; possuir salas executivas e salas de reuniões;

IV – manter em local visível o Alvará de Localização e Funcionamento original, a escrituração fiscal relativa ao ISS, bem como cópias autenticadas de atos constitutivos dos respectivos usuários, para imediata apresentação à fiscalização.

V – possuir procuração com poderes para receber em nome dos usuários, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais entre outras comunicações de órgãos públicos;

VI – comunicar ao setor competente do Município de Lagarto, no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

# LEI N.º 802
## DE 24 DE MAIO DE 2018

dados dos usuários que possa interferir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades;

VII – não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados as suas atividades.

**Art. 4°**. Os usuários serão obrigados a:

I – inscrever-se no Município de Lagarto e obter o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, que terá o mesmo prazo de validade do alvará do Escritório Virtual;

II – possuir escrituração fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS-QN, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da pessoa jurídica;

III – fornecer ao estabelecimento, procuração conforme art. 3°, inciso V, da presente Lei.

**§ 1º.** No cadastro do CNPJ será requerido o código específico para Escritórios Virtuais na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

**§ 2º.** Em caso de mudança de endereço do Escritório Virtual, os seus usuários terão de promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior no que se refere a novo alvará de funcionamento e localização do Escritório Virtual.

**Art. 5°.** A não observância pelos estabelecimentos de qualquer das obrigações constantes nesta Lei, será punida com:

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

# LEI N.º 802
## DE 24 DE MAIO DE 2018

I – multa no valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFM, para os estabelecimentos que tenham até 10 (dez) usuários;

II – multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

**§ 1º.** Na reincidência da infração a multa será aplicada em dobro, respeitados os critérios dos incisos deste artigo.

**§ 2º.** Será cassado o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento no local dos estabelecimentos previstos neste artigo quando estes reincidirem por 03 (três) vezes, no mesmo dispositivo legal.

**§ 3º**. O prazo para recolhimento da multa ou apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto de infração.

**§ 4º.** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano da data da infração anterior.

**Art. 6º**. Empresas que já possuem sede no Município de Lagarto, não poderão registra-se com a mesma atividade no Escritório Virtual.

**Art. 7º.** As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disposições contidas na Lei Complementar nº 28, de 30 de dezembro de 2009 e suas alterações; bem como dos demais dispositivos legais em vigor pertinentes às normas ambientais e de uso do solo.

ESTADO DE SERGIPE
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

# LEI N.º 802
## DE 24 DE MAIO DE 2018

**Art. 8º.** As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

**Art. 9°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 24 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

***JOSÉ VALMIR MONTEIRO***
***PREFEITO MUNICIPAL***

***Anderson Souza de Andrade***
***Secretário Municipal de Finanças***

***Bruno Rocha Lima***
***Procurador-Geral do Município***

***Maria Luiza Carvalho Ribeiro Félix***
***Secretária-Chefe de Gabinete do Prefeito***